



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 000688/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Obras do Município de Baixo Guandu/ES

Assunto: Análise prévia de legalidade da Minuta do Edital e Anexos da Concorrência Eletrônica nº 000004/2026, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para a construção de cabeceiras da Ponte do Rio Guandu.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia submetida a esta Assessoria, cujo objeto é a avaliação da minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 000004/2026, acompanhada de seus respectivos anexos, notadamente a Minuta de Contrato e o Termo de Referência, com o escopo de aferir a sua conformidade com a legislação de regência das licitações e contratos administrativos.

Conforme se extrai do item 1.1 da minuta do edital e do item 1.1 do Termo de Referência, o procedimento licitatório tem por objetivo a contratação de empresa especializada na área de engenharia e/ou arquitetura para executar a construção de cabeceiras destinadas a apoiar as vigas da Ponte do Rio Guandu, localizada no Distrito de Ibituba, neste município de Baixo Guandu/ES. A execução engloba o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos, em estrita observância à planilha orçamentária, ao memorial descritivo, ao cronograma físico-financeiro e ao projeto básico elaborados pela Secretaria Municipal de Obras.

O certame foi formulado sob a modalidade Concorrência, a ser operada em sua forma eletrônica por meio do Portal de Compras Públicas, adotando o critério de julgamento de menor preço global e o modo de disputa aberto. O valor máximo admitido para a contratação, fundamentado na planilha orçamentária elaborada pela Administração, perfaz o montante de R\$ 258.873,34 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme exposto no item 6.1.2 do edital.

Para suportar a despesa, a documentação aponta a existência de dotação orçamentária específica oriunda de transferências da União (Fundo Especial do Petróleo), devidamente classificada sob o elemento de despesa destinado a obras e instalações, conforme o item 2.1 do instrumento convocatório.

O processo administrativo é regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas gerais de licitação e contratação para as



85
/

Administrações Públicas, com aplicação subsidiária do Decreto Municipal nº 7.481/2023 e da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no que diz respeito ao tratamento favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

O conjunto documental encaminhado para análise é composto pelos seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD); Termo de Referência; Memorial Descritivo contendo planilha orçamentária, composição de serviço, cronograma físico financeiro, planta; Nota de pré-empenho e Autorização de Abertura do procedimento licitatório.

Consta, ainda, a Minuta do Edital, Modelo de Proposta de Preços, Minuta de Contrato, Declaração de Conhecimento do Objeto, Declaração de Indicação de Responsável Técnico e pelo Termo de Referência.

É o relatório do que consta na documentação remetida. Passa-se à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA DELIMITAÇÃO DO CONTROLE DE LEGALIDADE

A presente manifestação jurídica é elaborada em estrito cumprimento à determinação contida no artigo 53, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021. O dispositivo impõe que, ao término da fase preparatória, o processo licitatório seja submetido ao órgão de assessoramento jurídico da Administração para a realização do controle prévio de legalidade da contratação. Trata-se de uma etapa indispensável para conferir segurança jurídica à atuação dos agentes públicos e para prevenir a publicação de instrumentos convocatórios com vícios que possam comprometer a lisura, a competitividade e o resultado do certame.

Nesse contexto, o escopo deste parecer restringe-se ao exame dos aspectos jurídicos e formais da documentação apresentada. A análise não adentra o mérito administrativo das escolhas realizadas pela Secretaria Municipal de Obras, tampouco afere a precisão dos projetos de engenharia, das memórias de cálculo, da composição dos custos unitários ou da quantificação dos insumos necessários à construção das cabeceiras da ponte. Tais elementos consubstanciam matéria de natureza eminentemente técnica, cuja responsabilidade recai sobre os profissionais de engenharia e arquitetura que os elaboraram e aprovaram.

A verificação recai sobre a adequação das regras editalícias aos princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial os da legalidade, impessoalidade, igualdade, competitividade, proporcionalidade e vinculação ao edital. O objetivo é atestar se o instrumento de convocação e a minuta do futuro contrato resguardam o interesse público e permitem a seleção



da proposta mais vantajosa para o Município de Baixo Guandu, sem estabelecer exigências impertinentes ou que restrinjam injustificadamente o universo de potenciais licitantes.

3. DA ANÁLISE DA ESTRUTURA E DOS ASPECTOS FORMAIS DA MINUTA DO EDITAL

3.1. Da adequação da modalidade, do critério de julgamento e do modo de disputa

A Administração optou por conduzir a licitação por meio da modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica. O artigo 28, inciso II, combinado com o artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecem que a concorrência é a modalidade adequada para a contratação de obras e serviços de engenharia, sejam eles comuns ou especiais. A utilização do meio eletrônico atende ao comando do artigo 17, parágrafo 2º, da mesma lei, que institui a forma eletrônica como regra preferencial e obrigatória para os procedimentos licitatórios, promovendo maior transparência, auditabilidade e ampliação do espectro de participantes.

O critério de julgamento selecionado foi o de menor preço, nos termos do item 1.2 da minuta. Essa diretriz está em perfeita harmonia com o artigo 33, inciso I, da legislação de regência, sendo o método apropriado para a execução indireta de obras mediante empreitada por preço unitário. Por meio desse critério, a Administração assegura que a escolha da empresa executora recairá sobre aquela que apresentar o menor dispêndio financeiro para os cofres públicos, desde que cumpridos os parâmetros de qualidade e desempenho definidos nos anexos técnicos.

Adicionalmente, o edital adota o modo de disputa aberto, regulamentado no item 7.8. Nesse formato, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com intervalos e prorrogações automáticas definidas pelo sistema do Portal de Compras Públicas. A regra estabelecida no item 7.5.2, que fixa o intervalo mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) entre os lances, encontra respaldo no artigo 57 da referida lei, consistindo em uma estratégia eficiente para evitar lances meramente protelatórios e conferir dinamismo à etapa competitiva.

3.2. Das regras de participação e dos benefícios aplicáveis

O instrumento convocatório disciplina as regras de participação e vedações de forma adequada. O item 4.3 elenca hipóteses proibitivas que reproduzem com exatidão as restrições impostas pelo artigo 14 da Lei Federal nº 14.133/2021. Observa-se a correta vedação à participação de empresas proibidas de licitar, estrangeiras sem representação legal no país e pessoas jurídicas em processo de liquidação. É importante destacar que a minuta autoriza a participação de empresas organizadas em consórcio, nos moldes do item 4.4, o



87 ✓

que concretiza a diretriz legal contida no artigo 15 do mesmo diploma, fomentando a união de esforços para a consecução de obras de infraestrutura.

No que tange aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a minuta do edital, em seus itens 4.2 e 5.3, assegura corretamente o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Garante-se, por exemplo, o direito de apresentar a documentação de regularidade fiscal e trabalhista mesmo que contenha restrições iniciais, viabilizando a regularização em momento posterior ao julgamento das propostas. Da mesma forma, o procedimento de desempate ficto, estipulado no item 7.19, reflete com precisão os artigos 44 e 45 do estatuto das microempresas, resguardando o direito de preferência legalmente instituído.

4. DA ANÁLISE PORMENORIZADA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

4.1. Da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista

A fase de habilitação exige a demonstração de que o licitante possui aptidão para executar o objeto e cumprir os encargos decorrentes. O item 20.1 da minuta arrola os documentos relativos à habilitação jurídica, limitando-se aos atos constitutivos e registros empresariais estritamente necessários para comprovar a existência e a capacidade de representação legal da pessoa jurídica, conforme preceitua o artigo 66 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que concerne à regularidade fiscal e trabalhista, delineada no item 20.2, o edital exige a apresentação das certidões negativas perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, além da comprovação de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à Justiça do Trabalho. Tais exigências constituem imperativos de ordem pública previstos no artigo 68 da legislação de licitações, garantindo que a Administração não contrate empresas que descumprem suas obrigações tributárias e sociais básicas.

4.2. Da qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira, estipulada no item 20.3, visa assegurar que a empresa contratada detenha saúde financeira suficiente para suportar os custos operacionais da obra sem o risco de interrupções prematuras. O edital exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, estabelecendo os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1 (um).

Com efeito, a estipulação prevista no item 20.3.4, que determina a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para as empresas que não alcançarem os índices contábeis exigidos, é plenamente válida. Esse mecanismo de



substituição oferece uma alternativa objetiva de comprovação de solidez financeira e atende rigorosamente ao limite máximo imposto pelo parágrafo 4º do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Outro ponto que atesta o alinhamento do edital à jurisprudência e à legislação contemporânea é o tratamento dispensado às empresas em recuperação judicial. O item 20.3.1.1 admite a participação dessas empresas, desde que apresentem certidão do juízo competente atestando a viabilidade econômica para contratar com o poder público. Essa redação garante a competitividade e efetiva o princípio da preservação da empresa, sem desamparar o interesse da Administração.

4.3. Da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional

O regramento sobre a qualificação técnica concentra a análise da aptidão prática da empresa e de seus profissionais para executar a construção das cabeceiras da ponte. No item 20.4.1.3.1, o edital define a parcela de maior relevância do objeto como sendo o "Fornecimento, preparo e aplicação de concreto", exigindo a comprovação de experiência prévia na execução de, no mínimo, 48,00 m³ (quarenta e oito metros cúbicos).

A escolha do concreto como parcela de maior relevância é justificada pela natureza estrutural da obra em questão. Mais importante ainda, a fixação do quantitativo mínimo exigido respeita o limite imposto pelo parágrafo 2º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que proíbe exigências de atestados com quantidades mínimas superiores a 50% (cinquenta por cento) do volume total previsto no projeto. A limitação contida no edital atende à razoabilidade e evita a restrição indevida do mercado fornecedor.

A qualificação técnico-profissional (item 20.4.2) demanda a indicação de responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), detentor de acervo técnico compatível com a parcela de maior relevância apontada. O edital também disciplina as formas de demonstração do vínculo do profissional com a empresa (sócio, diretor, empregado regido pela CLT ou contrato de prestação de serviços), o que confere flexibilidade ao mercado e obedece aos entendimentos consolidados sobre o tema.

O item 15 da minuta do edital trata da visita técnica ao local onde a ponte será estruturada. A documentação acerta ao determinar que a visita, acompanhada por um representante técnico do município, é de caráter facultativo. Para os licitantes que optarem por não realizar a vistoria, o edital exige a apresentação de uma declaração formal (conforme o modelo do Anexo III), na qual o empresário assume a responsabilidade pelos riscos decorrentes do não comparecimento e atesta ter pleno conhecimento das condições locais.



Essa modelagem está em perfeita consonância com o parágrafo 3º do artigo 63 da Lei Federal nº 14.133/2021. A substituição da vistoria obrigatória pela declaração de conhecimento afasta barreiras formais desnecessárias que poderiam inabilitar competidores sediados em outras localidades geográficas, priorizando a competitividade e preservando a responsabilidade do construtor sobre os elementos que influenciam a formulação do seu custo.

5. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO, DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO REGIME SANCIONATÓRIO

5.1. Do regime de execução, prazos e condições financeiras

A Minuta de Contrato (Anexo II) e o Termo de Referência (Anexo V) estabelecem as regras materiais que governarão a relação entre a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu e a empresa vencedora do certame. A Cláusula Segunda da minuta contratual elege a empreitada por preço unitário como o regime de execução. Essa escolha revela-se adequada para obras de infraestrutura que dependem de medições precisas do quantitativo de insumos efetivamente instalados no terreno, permitindo pagamentos proporcionais ao progresso físico da construção.

O prazo de vigência contratual foi fixado em 05 (cinco) meses, enquanto o prazo para a execução das obras foi delineado em 03 (três) meses, contados a partir da emissão da ordem de serviço, conforme prevê a Cláusula Quarta. A dissociação entre o prazo de vigência e o prazo de execução constitui uma técnica administrativa recomendável, garantindo um lapso temporal adequado para o encerramento do vínculo, recebimento definitivo e liquidação das despesas, suportada pelas regras do artigo 105 da legislação federal.

A previsão de reajustamento de preços, descrita na Cláusula Sexta e atrelada ao Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-M) após o decurso de doze meses, respeita as disposições sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. O direito à revisão em razão de álea extraordinária também se encontra bem regulado na Cláusula Sétima.

5.2. Do sistema de garantias contratuais e garantia adicional

As regras sobre garantias constituem mecanismos indispensáveis de defesa do patrimônio público contra inadimplementos e inexecuções contratuais. O edital, no item 19, e a Cláusula Décima Segunda do contrato exigem a prestação de garantia de execução no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total pactuado. A contratada tem a prerrogativa de escolher entre caução em dinheiro, seguro-garantia ou títulos da dívida pública, em conformidade com as diretrizes do artigo 96 e do artigo 98 da referida lei de regência.



Destaque-se, pela pertinência com o dever de cautela administrativa, o regramento estipulado no item 19.3 do edital, concernente à garantia adicional. A regra obriga o vencedor cuja proposta financeira for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração a prestar uma garantia suplementar correspondente à exata diferença percentual. Essa cláusula representa a aplicação literal do parágrafo 5º do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 e atua como ferramenta eficaz para desestimular práticas de mergulho de preços (propostas de valor inexequível que geram abandono de obra posterior).

Ressalte-se ainda a obrigação fixada na Cláusula Décima Segunda, item 12.1.1, referente à garantia mínima de 5 (cinco) anos após o recebimento definitivo, destinada a cobrir defeitos, imperfeições executivas e vícios redibitórios, com amparo direto nas regras de responsabilidade civil para edificações e no parágrafo 6º do artigo 140 da lei geral de licitações.

5.3. Do regime de penalidades e infrações

O arcabouço sancionatório, disposto no item 17 do edital e reproduzido detalhadamente na Cláusula Décima Quinta da minuta contratual, descreve os comportamentos que configuram infração administrativa e as respectivas reprimendas. O rol de infrações, que inclui o descumprimento de especificações técnicas, fraudes, atrasos e inexecução total ou parcial, espelha o texto do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As penalidades abstratamente cominadas englobam a advertência, a multa, o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade. É imperioso pontuar que a aplicação das sanções mais severas (impedimento e inidoneidade) obedece aos prazos máximos determinados no artigo 156 da lei, e a estipulação das multas atende à margem legal compreendida entre 0,5% e 30% do valor do contrato.

Acima de tudo, os documentos asseguram a indispensável instauração de processo administrativo prévio para a aplicação de qualquer punição, com garantia irrestrita ao contraditório e à ampla defesa, prazo para recurso e pedido de reconsideração (itens 15.12 e 15.15 do contrato). A obediência ao devido processo legal sancionador preserva o ato punitivo futuro contra alegações de nulidade ou autoritarismo.

6. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após a análise minuciosa da documentação que compõe a fase preparatória da Concorrência Eletrônica nº 000004/2026, e adstrita aos aspectos estritamente jurídicos e formais da contratação, esta Assessoria constata que a minuta do Edital, a minuta do Termo de Contrato e o Termo de Referência atendem às exigências impostas pela Lei Federal nº 14.133/2021.



aj

O instrumento convocatório revela clareza quanto ao seu objeto, define de maneira objetiva as regras de participação, fixa exigências de habilitação proporcionais e fundamenta adequadamente o modelo de execução e as garantias contratuais necessárias à salvaguarda do erário e à concretização da obra pretendida pela municipalidade.

Por conseguinte, atesta-se a regularidade prévia do procedimento, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito para as etapas de publicação e divulgação institucional, devendo a Administração zelar pela inserção do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais veículos oficiais exigidos pela legislação.

É o parecer.

Baixo Guandu/ES, 27 de abril de 2026.


THIAGO MONTEIRO DE PAULA SIQUEIRA
Assessor Jurídico – Portaria 406/2024.